



# Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2022 ANO V – nº 3

## Índice Temático

- **PROPAGANDA ELEITORAL**

- ✓ Compete ao TSE o processamento e o julgamento das demandas que visem à apuração de irregularidades na propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial. Configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de propaganda eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.
- ✓ O pedido explícito de voto a configurar a propaganda antecipada não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser abarcado como aquele demonstrado pela configuração, características ou técnica utilizada na comunicação. O art. 96, § 11, da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação da participação do partido para a sua responsabilização pelas condutas imputadas ao candidato.
- ✓ É irregular a propaganda eleitoral compartilhada em endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral ainda que a postagem original esteja publicada em página da internet que tenha sido previamente registrada nos termos do disposto no artigo 57-B da Lei nº 9.504/97.
- ✓ Nos pedidos de divulgação de propaganda partidária, diante da coincidência de requerimentos formulados por agremiações diversas para a reserva de determinada data, aplica-se a regra do artigo 8º, §1º, alínea “b” da Res. TSE nº 23.679/2022.

- **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- ✓ **A Emenda Constitucional n. 117/2022 permitiu aos partidos políticos aplicar a verba do Fundo Partidário voltada ao fomento da participação feminina na política nas eleições vindouras. Impossibilidade de emprego de qualquer sanção relacionada a esses recursos.**
- ✓ **A desfiliação partidária não enseja o automático descredenciamento do ex-filiado da composição diretiva do órgão partidário.**
- ✓ **Em caso de morte do candidato, a responsabilidade pela prestação de contas é do administrador financeiro do partido político, não se aplicando a regra do artigo 313, §2º do CPC.**
- ✓ **Com a juntada de procuração outorgada pela agremiação partidária prestadora a ausência de instrumento de mandato do Presidente e do Tesoureiro constitui irregularidade formal, incapaz de prejudicar a análise das contas, uma vez que eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários tem que ser aferida em processo autônomo.**
- ✓ **Excluem-se da comunhão dos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, motivo pelo qual a doação realizada por um consorte em favor da campanha do outro configura-se como de terceiro, não podendo ser somado aos recursos próprios para fins de aferição do limite de autofinanciamento.**

- CRIME ELEITORAL

- ✓ O vereador com suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, perde o mandato independentemente de deliberação da Câmara Municipal.

- DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

- ✓ A restituição do valor doado em excesso no mesmo dia da doação e antes do ajuizamento da Representação afasta a caracterização de tentativa de furtar-se da reprimenda legal por meio da devolução do valor excedido.

- AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- ✓ Manifestada a anuência do partido, órgão municipal e estadual, reputa-se autorizado o parlamentar requerente a se desfiliar do partido com a manutenção do seu mandato.

**Compete ao TSE o processamento e o julgamento das demandas que visem à apuração de irregularidades na propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial. Configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de propaganda eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.**

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 18 de maio de 2022, por unanimidade, extinguiu o feito sem julgamento de mérito em virtude de competência originária do TSE.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação que condenou o recorrente ao pagamento de multa em razão de divulgação de apoio a pré-candidato ao cargo de Presidente da República por meio de outdoor.

O Pleno reconheceu que a competência para o processamento e julgamento dos feitos que tratem de ilícitos em propaganda eleitoral quando se trata de candidato ao cargo de Presidente da República é do Tribunal Superior Eleitoral nos termos do disposto no artigo 96, inciso III da Lei nº 9.504/1997, extinguindo o feito sem julgamento de mérito e afastando a multa eleitoral aplicada.

A Corte, atendendo pedido da Procuradoria Regional Eleitoral, ao analisar a publicidade impugnada, constatou que foi instalada na propriedade do recorrente, reproduzindo nome e fotografia de pré-candidato ao cargo de Presidente da República.

Apesar de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, reconheceu, diante do evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, a infração ao artigo 39, §º da Lei 9.504/1997.

Reconheceu a legalidade da decisão proferida pelo juízo eleitoral, realizada com base no poder de polícia, mantendo-se a ordem de retirada dos outdoors.

**(ACÓRDÃO Nº 60.722, de 18 de maio de 2022, RE Nº 0600091-54.2021.6.16.0130, rel. Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**O pedido explícito de voto a configurar a propaganda antecipada não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser abarcado como aquele demonstrado pela configuração, características ou técnica utilizada na comunicação. O art. 96, § 11, da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação da participação do partido para a sua responsabilização pelas condutas imputadas ao candidato.**

Em sessão de julgamento de 16 de maio de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou improcedente a representação por propaganda antecipada em relação ao partido político e procedente em relação aos demais representados aplicando multa pela prática de propaganda eleitoral irregular.

O Ministério Público ajuizou Representação sustentando que os representados, prováveis pré-candidatos, veicularam mensagens de promoção pessoal em meios publicitários visuais, com efeito assemelhado a outdoor.

O TRE-PR julgou improcedente a representação em relação ao partido uma vez que não restou efetivamente demonstrada a participação da agremiação na realização da propaganda, nem prova de seu envolvimento ou sua responsabilidade na veiculação do material, considerando que o artigo 96, § 11 da Lei nº 9.504/1997 passou a exigir a comprovação da participação efetiva da agremiação.

No tocante à irregularidade da propaganda, a Corte ao analisar o conteúdo do material, constatou que, em dois outdoors, embora veiculasse mensagem natalina, foram inseridos os cargos ocupados pelos representados. Tal situação mostrou-se relevante pois é o modelo mais usado em propaganda eleitoral, onde o autor insere o seu nome e o cargo ao qual pretende ocupar.

Em um terceiro outdoor, embora não constasse o cargo, havia expressão que indicava nítida intenção em continuar os trabalhos em seus mandatos eletivos. Em todos os casos indicavam nomes e fotografias em destaque.

O Colegiado julgou procedente a representação por considerar configurada a existência de propaganda eleitoral antecipada em meio vedado, aplicando-se multa eleitoral aos representados.

Estabeleceu-se, portanto, que a regra do artigo 36-A da Lei das Eleições não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser abarcado por aquele demonstrado pela configuração, características ou técnica utilizada na comunicação. Para ser explícito o pedido, basta que o desígnio de demandar o voto sobressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça e das circunstâncias em que o evento acontece.

**(ACÓRDÃO Nº 60.711, de 16 de maio de 2022, RE Nº 0600033-19.2022.6.16.0000, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**É irregular a propaganda eleitoral compartilhada em endereço eletrônico não comunicado à Justiça Eleitoral ainda que a postagem original esteja publicada em página da internet que tenha sido previamente registrada nos termos do disposto no artigo 57-B da Lei nº 9.504/97.**

Em sessão de julgamento de 06 de junho de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença que aplicou multa eleitoral aos representados pela prática de propaganda eleitoral irregular.

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a representação condenando os representados ao pagamento de multa por compartilharem propaganda eleitoral em endereços eletrônicos não comunicados à Justiça Eleitoral.

Os recorrentes alegaram que o compartilhamento se deu a partir de propagandas eleitorais postadas em perfis que foram comunicados previamente à Justiça Eleitoral.

Ao analisar o Recurso, o TRE-PR estabeleceu que ao compartilhar o conteúdo da “página matriz” em outros perfis, os recorrentes pretendiam alcançar um universo muito maior de eleitores, tratando-se, de forma de divulgação – e realização – de propaganda eleitoral, fazendo-se, portanto, incidir a exigência de comunicação prévia e oficial do endereço à Justiça Eleitoral.

No tocante à aplicação da multa, a Corte entendeu que a exasperação da multa foi devidamente fundamentada pelo juízo “*a quo*” pois foram 03 os endereços não comunicados e utilizados por um dos recorrentes para a realização da propaganda eleitoral.

**(ACÓRDÃO Nº 60.779, de 06 de junho de 2022, RE Nº 0600406-92.2020.6.16.0041, rel. Dr. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**Nos pedidos de divulgação de propaganda partidária, diante da coincidência de requerimentos formulados por agremiações diversas para a reserva de determinada data, aplica-se a regra do artigo 8<sup>a</sup>, §1º, alínea “b” da Res. TSE nº 23.679/2022.**

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 07 de abril de 2022, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, mantendo o regular trâmite de procedimento de propaganda partidária.

No caso, O MDB Estadual apresentou requerimento para realização de propaganda partidária indicando 4 datas (22/06/2022; 25/06/2022; 27/06/2022 e 29/06/2022) nos termos do disposto na Lei 90.96/1995. Contudo, entre as datas indicadas uma recaiu no sábado (25/06/2022) que é dia reservado para as inserções dos órgãos partidários nacionais.

Instado a se manifestar o partido solicitou o remanejamento para data mais próxima (24/06), que por sua vez encontrava-se indisponível já que estava reservada para outra agremiação partidária. Inconformado com a decisão, interpôs agravo interno alegando que havia sido o primeiro partido a formular o requerimento.

O TRE-PR no julgamento do agravo estabeleceu que se aplica ao caso o disposto no artigo 8<sup>a</sup>, §1º, alínea “b” da Res. TSE nº 23.679/2022, segundo o qual deverá a Secretaria Judiciária apresentar proposta de distribuição das veiculações de acordo com as datas indicadas pelo partido, salvo se existentes requerimentos anteriores.

Assim, manteve o indeferimento em relação à data solicitada, pois em relação a ela, o requerimento do MDB não havia sido o primeiro.

**(ACÓRDÃO Nº 60.613, de 07 de abril de 2022, RE Nº 0600002-96.2022.6.16.0000, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**A Emenda Constitucional n. 117/2022 permitiu aos partidos políticos aplicar a verba do Fundo Partidário voltada ao fomento da participação feminina na política nas eleições vindouras. Impossibilidade de emprego de qualquer sanção relacionada a esses recursos.**

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 06 de junho de 2022, à unanimidade, aprovou as contas com ressalvas do Diretório Estadual do PTB.

Trata-se de prestação de contas de exercício financeiro de diretório estadual do PTB do ano de 2018. O parecer conclusivo apontou entre outras irregularidades a não aplicação de percentual mínimo exigido pela legislação em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No julgamento das contas a Corte estabeleceu que diante da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 117, permite-se às agremiações partidárias que não tenham aplicado o percentual mínimo na manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres que o façam nas eleições vindouras sem qualquer espécie de penalização por essa não aplicação, aprovando as contas com ressalvas.

**(ACÓRDÃO Nº 60.777, de 06 de junho de 2022, RE Nº 0600556-36.2019.6.16.0000, rel. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

## **A desfiliação partidária não enseja o automático descredenciamento do ex-filiado da composição diretiva do órgão partidário.**

Em sessão de julgamento de 25 de maio de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença que julgou as contas partidárias de exercício financeiro como não prestadas.

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau julgou as contas como não prestadas determinando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Notificados acerca da omissão na apresentação das contas anuais do exercício de 2020, o presidente e a tesoureira do partido na época, manifestaram-se informando a dissolução do Diretório Municipal e suas desfiliações do partido, ocorrida em março de 2020. Alegaram desobrigação quanto à prestação das contas, de modo que caberia ao Diretório Estadual do partido fazê-lo.

No julgamento do recurso, a Corte, analisando a certidão de composição partidária, verificou que o presidente e a tesoureira do partido exerceram suas funções até fevereiro de 2022.

Estabeleceu-se que a filiação partidária e a participação na composição do partido, na qualidade de membro, são situações distintas, não havendo previsão legislativa de que a filiação seja requisito necessário para o desempenho de funções diretivas no partido.

Assim, considerando que a vigência dos mandatos de presidente e tesoureira perdurou até meados de 2022, o Pleno reconheceu a obrigação de prestar as contas mantendo-se incólume a sentença de 1º grau.

**(ACÓRDÃO Nº 60.759, de 25 de maio de 2022, RE Nº 0600096-42.2021.6.16.0109, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**Em caso de morte do candidato, a responsabilidade pela prestação de contas é do administrador financeiro do partido político, não se aplicando a regra do artigo 313, §2º do CPC.**

Em sessão de julgamento de 25 de maio de 2022, o TRE-PR, por unanimidade, deu provimento do Recurso Interposto para, reformando a sentença, aprovar as contas com ressalvas.

No caso em análise, as contas de candidato a vereador foram desaprovadas em razão de omissão de despesas e recebimento de recursos de origem não identificada.

Durante o curso do processo, e após emissão do relatório preliminar, foi juntado aos autos certidão de óbito do candidato prestador de contas. Em decorrência do falecimento, o administrador financeiro nominado no relatório de representantes do SPCE foi citado para que se manifestasse acerca do referido relatório. Não houve manifestação.

Após a sentença de desaprovação, o espólio interpôs recurso eleitoral, arguindo preliminarmente a nulidade dos atos praticados após o falecimento em razão da não observância da regra disposta no artigo 313 do CPC, que impõe a suspensão do processo, acompanhada da promoção de citação do espólio e dos sucessores.

A Corte reconheceu que, embora o Código de Processo Civil aplique-se subsidiariamente ao processo civil eleitoral, não há que se falar em nulidade pois a Resolução TSE nº 23.607 prevê regra específica para os casos de falecimento do prestador, já que o artigo 45 transfere tal responsabilidade para o administrador financeiro ou partido.

O Pleno, considerando as peculiaridades do caso, já que o resultado do recurso seria favorável ao recorrente, deu provimento ao recurso aprovando as contas com ressalvas, afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional em face da intransmissibilidade da obrigação aos herdeiros.

**(ACÓRDÃO Nº 60.752, de 25 de maio de 2022, RE Nº 0600442-48.2020.6.16.0199, rel. Dr. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**Com a juntada de procuração outorgada pela agremiação partidária prestadora a ausência de instrumento de mandato do Presidente e do Tesoureiro constitui irregularidade formal, incapaz de prejudicar a análise das contas, uma vez que eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários tem que ser aferida em processo autônomo.**

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 28 de março de 2022, por unanimidade, julgou prejudicado o Recurso Eleitoral, anulando a sentença que julgou as contas não prestadas e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento.

No caso, agremiação partidária municipal teve suas contas partidárias julgadas não prestadas diante da não apresentação de vários documentos constantes do rol previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 29 da Res. TSE nº 23.604/2019.

O TRE-PR ao analisar o recurso, verificou que o rol de documentos faltantes se restringiu àqueles elencados no parágrafo 2º, permitindo-se a continuidade do feito com o exame das contas em consonância com o disposto no artigo 45, §1º da citada Resolução.

Embora de fato as procurações do Presidente e Tesoureiro não tenham sido juntadas aos autos, constatou-se que houve a outorga de instrumento de mandato pela agremiação partidária representada pelo seu Presidente e Tesoureiro.

Assim, a ausência de procuração outorgada pelo Presidente e Tesoureiro como pessoas físicas configura-se em irregularidade meramente formal, uma vez que o órgão partidário se encontra devidamente representado. Além disso, caso se constate ao final que se trata de caso de eventual responsabilização pessoal dos dirigentes, essa questão teria de ser dirimida em processo autônomo nos termos do artigo 50 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Portanto, foi declarada a nulidade da sentença retornando os autos à Origem para regular processamento, uma vez que a causa não se encontrava madura para julgamento já que pendente de parecer regulamentar e conclusivo.

**(ACÓRDÃO Nº 60.542, de 28 de março de 2022, RE Nº 0600068-60.2021.6.16.0146, rel. Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**Excluem-se da comunhão dos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, motivo pelo qual a doação realizada por um consorte em favor da campanha do outro configura-se como de terceiro, não podendo ser somado aos recursos próprios para fins de aferição do limite de autofinanciamento.**

Em sessão de julgamento de 04 de maio de 2022, a Corte do TRE-PR, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral, para, reduzindo o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, manter a desaprovação das contas eleitorais.

O candidato a vereador teve as contas desaprovadas pelo Juízo de primeiro grau com aplicação de multa e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Uma das inconsistências apontadas pelo juízo “*a quo*” para desaprovar as contas de campanha foi a extração do limite de autofinanciamento, já que considerou que a doação realizada pela consorte do candidato, somada aos recursos próprios, ultrapassou o limite de autofinanciamento para o município em que concorreu o prestador.

No julgamento do recurso, não se constatou nos autos elementos que pudessem estabelecer que os valores doados pela esposa do candidato eram frutos de bens comuns do casal, impondo a conclusão de que eles se enquadravam como proventos dos trabalhos pessoal de cada cônjuge, os quais, por previsão do artigo 1.659, VI, do Código Civil, excluem-se da comunhão.

Dessa forma, os valores doados pela esposa foram excluídos para fins de estabelecimento do limite de autofinanciamento, de modo que os recursos próprios utilizados pelo candidato ficaram dentro dos parâmetros legais, afastando-se a irregularidade neste ponto bem como a aplicação de multa.

Todavia, diante da existência de outras graves irregularidades, a sentença de desaprovação foi mantida, reduzindo-se, contudo, o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

**(ACÓRDÃO Nº 60.673, de 04 de maio de 2022, RE Nº 0600544-06.2020.6.16.0188, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**O vereador com suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, perde o mandato independentemente de deliberação da Câmara Municipal.**

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 16 de maio de 2022, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelos réus mantendo-se a sentença que os condenou pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral.

No presente caso o réu candidato a vereador à época dos fatos, e atual detentor do mandato, apresentou documento falso em sua prestação de contas, consignando que determinadas pessoas não tinham prestado serviços durante a campanha.

O Colegiado reafirmou o entendimento do juízo “*a quo*” acerca da materialidade do delito considerando incontroverso que os declarantes trabalharam, de fato, para o candidato na campanha eleitoral, mantendo-se, assim, a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

A Corte estabeleceu ainda que, com o eventual trânsito em julgado da decisão proferida, aplica-se o artigo 15, III da CF, ensejando automaticamente a perda do mandato de vereador, independentemente de qualquer deliberação da Câmara Municipal, já que tal dispositivo constitucional é autoaplicável e não exige qualquer outro procedimento ao seu emprego, uma vez que a plenitude dos direitos políticos consiste em pressuposto para o exercício do mandato eletivo.

**(ACÓRDÃO Nº 60.714, de 16 de maio de 2022, RE Nº 0600050-69.2020.6.16.0018, rel. Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**A restituição do valor doado em excesso no mesmo dia da doação e antes do ajuizamento da Representação afasta a caracterização de tentativa de furtar-se da reprimenda legal por meio da devolução do valor excedido.**

Em sessão de julgamento de 07 de fevereiro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Eleitoral para reformar a sentença que condenou o representado ao pagamento de multa por doação acima do limite legal.

Em grau de recurso, o recorrente alegou que não foi realizada doação eleitoral acima do limite legal pois foi providenciado um estorno financeiro de modo que o montante doado respeitou o limite imposto pela legislação eleitoral.

Na análise do recurso o Pleno constatou que o estorno foi realizado na mesma data em que foi feito o depósito e antes mesmo do ajuizamento da representação, permitindo-se considerar que o doador agiu de boa-fé e não tentou furtar-se da reprimenda por meio da devolução do valor doado em excesso.

Dessa forma, a sentença foi reformada para afastar a condenação e a aplicação de multa.

**(ACÓRDÃO Nº 60.335, de 07 de fevereiro de 2022, RE Nº 88-48.2017.6.16.0144 rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)**

[Inteiro teor](#)<sup>1</sup>

[Retornar](#)

---

<sup>1</sup> Levantamento de segredo de justiça

**Manifestada a anuênciā do partido, órgão municipal e estadual, reputa-se autorizado o parlamentar requerente a se desfiliar do partido com a manutenção do seu mandato.**

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 13 de junho de 2022, à unanimidade, julgou procedente ação de justificação de desfiliação partidária, reconhecendo a justa causa para a desfiliação do requerente.

O requerente alegou que foi eleito vereador e durante o curso do mandato apresentou divergências doutrinárias e políticas decorrentes da mudança de orientação do partido, afirmando ser insustentável a sua permanência na agremiação.

Com a juntada de carta de anuênciā de desfiliação do partido, assinada pelos presidentes do órgão municipal e estadual da agremiação, na qual reconhecem que se tornou impraticável a permanência do autor da ação no partido, ainda que não comprovado nos autos a alegação de divergência doutrinária e mudanças de orientação, a Corte julgou procedente a ação, permitindo a desfiliação do vereador sem a perda do mandato.

**(ACÓRDÃO Nº 60.801, de 13 de junho de 2022, RE Nº 0600144-03.2022.6.16.0000, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK)**

[\*\*Inteiro teor\*\*](#)

[\*\*Retornar\*\*](#)

---

**ESTE INFORMATIVO** contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.